



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A CONSTELAÇÃO FAMILIAR APLICADA AO DIREITO BRASILEIRO
NO ÂMBITO DA MEDIAÇÃO**

ORIENTANDA: VITÓRIA LIMA SOARES DE ARAÚJO
ORIENTADORA: PROF^a. DRA. MARIA CRISTINA V. B. TÁRREGA

GOIÂNIA-GO
2022

VITÓRIA LIMA SOARES DE ARAÚJO

**A CONSTELAÇÃO FAMILIAR APLICADA AO DIREITO BRASILEIRO
NO ÂMBITO DA MEDIAÇÃO**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profª. Orientadora – Dra. Maria Cristina Vidotte.

GOIÂNIA-GO
2022

VITÓRIA LIMA SOARES DE ARAÚJO

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR APLICADA AO DIREITO BRASILEIRO NO ÂMBITO DA
MEDIAÇÃO

Data da Defesa: 21 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dra. Maria Cristina Vidotte B. Tarrega Nota

Examinador Convidado: Prof.: Mestre Helio Capel Galhardo Filho Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me concedido sabedoria e paciência na conclusão desse trabalho de curso, tão importante. Sou grata pela minha família, e, especialmente a minha mãe, pelo apoio e suporte prestado e que me fez chegar até aqui.

Agradeço minha orientadora Prof^a Dra. Maria Cristina Vidotte, por toda orientação prestada e incentivo para realização desse trabalho científico.

RESUMO

Esta monografia foi elaborada com auxílio de pesquisa bibliográfica, em sua maioria virtual; análise de vídeos disponíveis na Internet; e experiência direta da dinâmica da constelação familiar no campo terapêutico. Conhecemos os trabalhos de Bert Hellinger, o desenvolvedor da Constelação Familiar, e ele compartilhou brevemente seu desenvolvimento, filosofia e ciência; O fenômeno familiar da constelação descrito no trabalho de Hellinger foi experimentado em primeira mão; observou-se que a legislação brasileira, nos casos aplicáveis, favorece métodos de resolução de conflitos que permitem o entendimento mútuo, a mediação e a conciliação são indignadas, promovidas pela Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e pela Lei de Mediação. L.13.140/15 e a nova Lei de Processo Civil L.13.105/15; foram apresentados os resultados obtidos e divulgados pelo magistrado pioneiro Sami Storch sobre a aplicação de uma abordagem sistemática e constelações no sistema judiciário do país, que revelaram que a aplicação mais precoce de palestras e experiências sobre constelação familiar melhorou as relações entre as partes e causou crescimento significativo no número de soluções feitas no procedimento de mediação; e, finalmente, os movimentos iniciados pelo direito sistemático foram revelados no direito público e privado.

Palavras-chave: Constelação familiar. Hellinger Sciencia. Métodos de solução consensual de conflitos. Mediação. Conciliação. Direito Sistêmico.

ABSTRATC

This monograph was prepared by the inductive method, with the aid of bibliographic research, mostly virtual; analysis of videos available on the Internet; and direct experience of the dynamics of the family constellation in the therapeutic field. We got to know the works of Bert Hellinger, the developer of Family Constellation, and he briefly shared its development, philosophy and science; The familiar constellation phenomenon described in Hellinger's work has been experienced firsthand; it was observed that Brazilian legislation, in applicable cases, favors methods of conflict resolution that allow mutual understanding, mediation and conciliation are outraged, promoted by Resolution No. 125/10 of the National Council of Justice and by the Mediation Law L.13.140/15 and the new Civil Procedure Law L.13.105/15; the results obtained and disseminated by the pioneering magistrate Sami Storch on the application of a systematic approach and constellations in the country's judicial system were presented, which revealed that the earlier application of lectures and experiences on family constellation improved relations between the parties and caused growth significant. the number of solutions made in the mediation procedure; and, finally, the movements initiated by systematic law were revealed in public and private law.

Keywords: Family Constellation. Hellinger Sciencia. Methods of consensual conflict resolution. Mediation. Conciliation. Systemic Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 A ORIGEM, O CONCEITO E O DESENVOLVIMENTO DA TÉCNICA TERAPÊUTICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR	2
2 DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONTROVÉRSIAS	11
3 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR APLICADA AO DIREITO BRASILEIRO NO ÂMBITO DA MEDIAÇÃO	17
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

O trabalho tem como escopo a abordagem da Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro no âmbito da Mediação. A Constelação Familiar é uma técnica terapêutica aplicada nas audiências de mediação como método alternativo de resolução de conflitos, trazendo para as partes a consciência da real motivação que o leva ao litígio. Estabelecendo uma relação entre a teoria sistêmica e a busca da religação do homem a sua essência, facilitando a compreensão de si mesmo e do próximo, visões das quais o Direito é carente e se manteve distando por muito tempo. O que pode ser observado a partir das ideias sistêmicas é a substituição da objetividade pela intersubjetividade e onde encontramos a prática da mediação e a sua soma ao Direito Sistêmico.

Com advento do novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação 13.140/2015, bem como em consonância com a Resolução 125 do CNJ, almejou-se a existência da mediação e conciliação como meio consensual de solução de conflitos. De extrema importância a aplicabilidade da técnica da Constelação Familiar como método alternativo de resolução de conflitos, para facilitar a comunicação entre as partes, bem como proporcionar a compreensão de ambos sobre a motivação dos conflitos.

Levando em consideração pesquisas realizadas através de artigos científicos do direito sistêmico bem como pesquisa bibliográfica de cunho dedutivo. Verificou-se que a técnica da constelação sistêmica está presente em vários tribunais do Brasil e já conta com vários resultados práticos da sua utilização.

O trabalho fará uso do método dedutivo - de natureza descritiva e explicativa da pesquisa bibliográfica a partir da leitura e análise de leis, decretos, declarações, doutrinas e artigos sobre o tema, buscando concretizar os objetivos pretendidos.

Será feita uma análise entre a Lei de Mediação, o novo Código de Processo Civil e a Resolução 125 do CNJ e a aplicação da técnica terapêutica da Constelação Familiar nas audiências de mediação brasileira, onde pode ser ainda mais notório a fundamentação jurídica sobre os meios alternativos de resolução de conflitos e a forma como são aplicados, mostrando como podem trazer resultados benéficos e eficazes, fazendo jus à norma e à evolução prática do ordenamento jurídico.

1 O CONCEITO, A ORIGEM, E O DESENVOLVIMENTO DA TÉCNICA TERAPÊUTICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A Constelação Familiar é uma técnica terapêutica desenvolvida nos anos 70 pelo terapeuta alemão Bert Hellinger, após realizar experiências em tribos, em princípio na tribo de Zulus. A aplicação dessa técnica nas tribos era com a finalidade de estudar e analisar como os grupos familiares se comportavam, observando e identificando como se originou o problema para conseguir solucionar e assim restabelecer a relação de vínculo que foi rompida pelos antepassados. (Constelação Clínica, 2019).

O início do trabalho de Hellinger é compreendido por ele através do resultado de experiências durante a sua infância. Ele obteve imunidade assegurada contra o discurso socialista devido à religiosidade da sua família. Foi convocado para o serviço militar e denominado como “inimigo do povo” pela Gestapo. (CÉSPEDES, 2022).

Hellinger, tornou-se militar, enfrentou guerras, e ficou confinado em um campo de prisioneiros situado na Bélgica. Quando foi liberto ingressou em uma ordem católica na qual foi enviado como missionário para as tribos em Zulus, localizado na África do Sul, no período do apartheid. (CÉSPEDES, 2022).

Hellinger participou de um curso inter-racial ecumênico de dinâmica de grupo por meio do clero anglicano nos Estados Unidos, esse curso enaltecia o diálogo, a fenomenologia e a experiência individual. Através disso, ele modificou o seu pensamento e obteve uma visão sobre uma nova forma de tratamento ao ser humano. Segundo a indagação realizada por um dos instrutores do curso – “O que é mais importante para vocês, seus ideais ou pessoas? Qual das duas coisas vocês sacrificariam?” – Bert direcionou todo o seu trabalho para o ser humano. (CÉSPEDES, 2022).

Hellinger pesquisou e aprofundou seus estudos e iniciou pequenos grupos de Constelação Familiar. Em 1992, em Garmisch-Paterkirchen, mais de 300 pessoas mostraram interesse nesta abordagem, e a partir desse momento, ele passou a trabalhar com grupos maiores e com constelação familiar.

A abordagem sistêmica da Constelação Familiar e o desenvolvimento de suas técnicas pelo filósofo e psicoterapeuta Hellinger, se originaram no campo terapêutico. Hellinger não foi o criador das constelações familiares e sim desenvolvedor delas. O seu próprio trabalho surgiu de conhecimentos adquiridos pelas observações feitas em comunidades de tribos, pela junção de estudos das teorias e métodos de vários autores

da psicologia, pedagogia, teologia e filosofia. Diante dessas experiências adquiridas em consultório, Hellinger fundamentou a sua filosofia baseada nos princípios que extraiu, que, através da extensão alcançada, começou a perceber e a apresentar como ciência. (Constelação Clínica, 2019).

À medida que profissionais de outras áreas do conhecimento, medicina, enfermagem, psicologia, pedagogia, administração, jurídica, entraram em contato com as constelações e a filosofia de Hellinger, foram tentados, pelas contribuições que as práticas demonstravam atingir, a levar essa abordagem e suas técnicas para seus campos de atuação. Foram então desenvolvidas as constelações organizacionais, a pedagogia sistêmica, e as constelações oferecidas como ferramenta paralela à profissão principal, como à medicina por exemplo. (Constelação Clínica, 2019).

Os termos constelação familiar e constelação sistêmica são comumente utilizados para descrever o mesmo fenômeno: o acesso à consciência sistêmica de determinado sujeito, cliente, a partir de sua solicitação a um constelador familiar. A manifestação do campo sistêmico pode ser realizada de forma individual, somente na presença do cliente e do facilitador, com a utilização de bonecos ou outros objetos para representar os membros do sistema. Ou em grupo, através de uma dinâmica na qual os participantes se dispõem a representar membros do sistema do cliente sob a condução do facilitador, constelador. Na dinâmica de grupo os representantes percebem sensações e movimentos que expressam as forças ocultas que operam no sistema. Observa-se que a procura da constelação familiar pelo cliente visa o alívio de sintomas e a resolução ou cura da questão por ele exposta. (CÉSPEDES, 2022).

Conforme aduz Bert Hellinger (2006, p.7):

Na terapia familiar sistêmica, trata-se de averiguar se no sistema familiar ampliado existe alguém que esteja emaranhado nos destinos de membros anteriores dessa família. Isso pode ser trazido à luz através do trabalho com constelações familiares. Trazendo-se à luz os emaranhamentos, a pessoa consegue se libertar mais facilmente deles.

A técnica terapêutica da constelação Familiar é uma ferramenta utilizada que está diretamente ligada com as relações humanas, com a finalidade de acabar com os motivos que aparentemente provocaram os problemas que levaram a lide. Bert Hellinger identificou leis e princípios que são seguidos em todos os relacionamentos, os quais ele descreveu como sendo a ciência das relações entre tudo o que existe. A compreensão do direito sistêmico pode ser feita pela perspectiva de que é uma área da ciência jurídica que busca proporcionar o entendimento e a viabilidade do Direito dentro de uma convivência mais humanizada.

Quando nascemos dentro de um sistema familiar, não herdamos apenas a genética, mas herdamos também alguns comportamentos e crenças que são válidos neste sistema familiar. O sistema familiar a qual pertencemos é um campo de energia que se encontra no interior, do qual nós evoluímos e crescemos. Cada indivíduo, desde o momento de seu nascimento, vai ser uma parte de todo esse sistema familiar e precisa ter o seu lugar, independente de quem seja e como seja. Todos fazem parte.

Bert Hellinger descobriu que neste ato inconsciente, as pessoas prestam homenagem aos seus antepassados, que estão intimamente relacionados com o sistema familiar, daí o nome da constelação do sistema. Não devemos olhar para o indivíduo como um indivíduo isolado, que sempre tem uma profunda conexão com seus pais, laços com seus irmãos, seus avós e todos os seus ancestrais. É uma forma de preservar a cultura.

Amar aquela cultura ou o jeito daquele ancestral, fazer tudo fora de seus padrões pode fazer com que essa pessoa se sinta culpada, rejeitada, e faz com que ela tenha uma tendência inconsciente de repetir o que seus ancestrais fizeram. A pessoa pode nem saber o que aconteceu ou o que aconteceu com seus ancestrais, pode não ter visto o que aconteceu com seus próprios olhos, mas tudo fica registrado na memória coletiva dessa pessoa e, eventualmente, repetido.

Esse Vínculo sistêmico é tão profundo que ele se repete, mesmo quando são negativos. Observando essa dinâmica, Bert percebeu que existem ordens, leis que atuam dentro desses sistemas.

Existem ordens que estão presentes nos movimentos que acontecem nos sistemas familiares, são elas “As ordens do amor”, “A necessidade do pertencimento”, “o equilíbrio entre o dar e o receber” e a “hierarquia no sistema familiar” (QUEIROZ, 2022).

São 3 as leis Sistêmicas de Bert Hellinger: Lei do Pertencimento, Lei da Ordem e Lei do Equilíbrio, as quais não possuem algum viés ideológico, possuem a postura de identificar onde está o desequilíbrio que desordenou o sistema e promover a ordem sem nenhum julgamento.

As “ordens do amor”, ou seja, os princípios para esse método entre familiares, ao mesmo tempo em que busca proteger e manter a família, também procura, à busca por um judiciário mais comunicativo, célere e "justo", bem como sensível às questões relacionadas à família, uma vez que acredita ser fundamental a atualização da justiça por meio da aplicação das atuais técnicas mundiais, sempre observando se as mesmas são eficazes à resolução de conflitos, para que esta se adeque aos diversos cenários sociais, como já está sendo utilizada a Constelação Familiar. (QUEIROZ, 2022).

Deste modo, é possível separar o conflito do relacionamento entre pessoas, com a capacidade de se colocar no lugar do outro e a clareza para lidar com o conflito. As ordens do amor ou Lei Sistêmicas são os princípios para se criar o pensamento sistêmico, que regem as relações humanas, como também a conexão familiar, influenciando na dinâmica da família, pode dizer também que é o cuidado, e o zelo demonstrado. (QUEIROZ, 2022).

A primeira é a lei da hierarquia, a segunda é a lei do equilíbrio, e a terceira é a lei do pertencimento. A primeira lei estabelece a ordem de chegada no sistema familiar. Trata-se, portanto, de uma hierarquia cronológica, na qual quem veio antes precisa ser reconhecido na sua

posição. Sem o respeito a essa precedência, gera um desequilíbrio no sistema familiar. Devido a isto, significa que é importante observar, que os pais vêm antes dos filhos, assim como o vínculo entre os pais vem antes da relação pai-filho ou mãe-filho, primeiro filho vem antes do segundo e assim por diante. É importante salientar que essa é uma ordem de precedência, e não de importância. (QUEIROZ, 2022).

A segunda rege a necessidade de se manter o equilíbrio entre o dar e receber nas relações humanas. Um dá, o outro recebe. Então, quem recebe fica grato e, de certa forma, em dívida. Portanto, dá de volta. Idealmente, dá um pouco mais e assim quem recebe dessa vez, fica com a dívida e irá retribuir. Isso gera um vínculo crescente no qual o amor pode crescer (QUEIROZ, 2022).

Deve haver um equilíbrio entre dar e receber em um relacionamento, é preciso a dinâmica do respeito, às vezes as pessoas pensam que se respeitam, mas não respeitam, há situações em que um supera o outro ou até mesmo se identifica inconscientemente. De outro pai ou mãe, certas atitudes ou posições levam à falência em casamentos, negócios e é possível consertar, é possível alcançar esse equilíbrio para que o relacionamento seja bem sucedido. Essas são as dinâmicas ocultas que ajudam as pessoas a superar as dificuldades de fazer uma separação respeitosa para se entenderem harmoniosamente com seus filhos, parceiros e membros do relacionamento. É muito importante que o pai ou a mãe conheçam seu lugar na família, na sociedade e na vida, pois a ausência de um pai que não conheça seu lugar na vida do filho acarreta graves consequências para a geração futura.

A terceira é a do pertencimento rege a necessidade de pertencer ao nosso sistema familiar. Todos que fazem parte do nosso sistema familiar tem o direito de pertencer. Isso inclui todos os membros, independente das suas características físicas, mentais ou emocionais. Quando algum dos membros não são reconhecidos, o sistema não pode ter paz. E quando alguém é excluído, está sendo negado a um membro a pertinência no sistema, e isso irá gerar uma necessidade do próprio sistema de restabelecer a integridade perdida e compensar a injustiça. (QUEIROZ, 2022).

A Lei do Pertencimento tem efeitos incríveis na consciência e inconsciência do sistema, pois a partir do momento em que esse familiar é expulso, o outro membro inconscientemente sente a necessidade de honrar a história do expulso e pode acabar em situações trágicas, um abusador grave ou como vítima, algumas pessoas têm padrões de vítima, há algo que puxa uma pessoa a viver esse padrão. Não é o mais forte ou o mais fraco, mas duas fraquezas às quais a lei e a norma se aplicam.

As leis sistêmicas são universais e permeiam toda e qualquer relação humana, seja ela pessoal, familiar ou profissional. Quando essas leis são quebradas em um sistema familiar,

podem surgir compensações de outros membros que atuam nesse sistema por enxergar essa falha como injustiça, podendo atingir várias gerações, que se manifestam em forma de depressões, doenças, dificuldades nos relacionamentos, dificuldades financeiras, etc. (MEIRELES, 2022).

Segundo a terapeuta e consteladora familiar sistêmica Elza Vicente Carvalho (2012, p.43):

Quando estas ordens são aplicadas, cessa a responsabilidade por injustiças cometidas no grupo familiar. As culpas e as consequências retornam às pessoas a que pertencem, e começa a reinar a compensação por meio do bem, substituindo a necessidade sinistra de equilibrar por meio do funesto, que gera o mal a partir do mal. O sucesso acontece quando os mais novos aceitam o que receberam dos mais velhos, apesar do preço, e os honram, independentemente do que tenham feito. Os excluídos recuperam seu direito de ser acolhidos e nos abençoam ao invés de nos amedrontarem.

Por meio das Constelações Sistêmicas Familiares, o cliente pode perceber em que lugar o seu amor está bloqueado e obter uma nova postura diante desse fato, fazendo com que essas leis sejam restauradas e respeitadas e o amor venha fluir, tornando sua vida e dos outros membros do sistema familiar mais leves. Assim, o cliente terá uma visão mais clara sobre as origens das suas dificuldades, podendo romper com esses antigos padrões. (MEIRELES, 2022).

As Constelações Sistêmicas Familiares têm demonstrado ser um instrumento importante para solucionar os conflitos. O constelador tem um papel que requer o máximo respeito às leis do amor. A reverência aos pais e ao sistema do cliente deve acontecer com sinceridade e humildade, apenas dessa forma se estabelece a confiança para acessar as informações da família, assim também como o começo das mudanças mirado em um caminho mais harmônico. O Constelador pode conduzir as situações que aparecem em manifestações espontâneas, auxiliando o contato do cliente com seu conflito e com seu sistema. Através das técnicas da Constelação Familiar e da intuição, é possível restabelecer o fluxo do curso de amor naturalmente. (MEIRELES, 2022).

Bert Hellinger diz que trabalha sem a intenção de eliminar o sintoma trazido pelo cliente, sem controlar os resultados, durante a dinâmica e após a mesma. Apenas procura fazer o cliente se sentir bem com a própria família, de modo a ficar conectado com todas as coisas boas que nela atuam, nutrindo-se dessas energias. Bert declara que isso por si só é um êxito (HELLINGER, 2014, p.414).

Segundo o desenvolvedor da técnica Bert Hellinger (2005, p. 204):

A planta inteira está contida na raiz. Nesta raiz está concentrada a força. Entretanto, a raiz é pequena e somente toma pouco espaço, quando a partir da raiz desenvolve a árvore inteira, a força está expandida e esgotada. Não é necessário olhar para todos os detalhes e querer entender tudo o que ali está contido olhar para os galhos e, as hastes e todas as folhas isto tira a força. Na raiz, entretanto, está inteira e concentrada. E peço licença para continuar: Quando tomamos a força da nossa raiz, conseguimos voar, irmos além...

Em um pequeno prazo de tempo Bert Hellinger, conseguiu alcançar um grande número de pessoas, e tem esperança de conseguir soluções e paz para os seus conflitos através desse método. De forma básica e comum, esclarecendo e simplificando o que é a Constelação Familiar, vejamos: trata-se de uma terapia alternativa e opcional para famílias que possuem vários conflitos entre os mesmos, uma prática fenomenológica com fundamentação antropológica, humanística e filosófica (Constelação Clínica, 2019).

A Constelação Familiar trabalha com histórias verídicas, ou seja, que já foram vividas para a realização da terapia, possa conseguir paz, sucesso e ter uma boa convivência. De certa forma, não lembrando do passado e as questões que os feriu, como por exemplo: os sentimentos, ego, caráter ou posicionamento pessoal.

O autor Garriga (2012, p.14), dispõe como é realizado o procedimento nesse sentido de histórias já vividas:

No modelo de Bert Hellinger, o paciente exterioriza a imagem que tem da família posicionando, no espaço, os representantes dos diferentes integrantes de seu sistema familiar. Com base nessa configuração, é possível detectar as dinâmicas que mantêm os problemas e trabalha-las reorientando a imagem inicial na direção de outra que inspire impulsos de soluções.

A constelação familiar assume a forma de psicologia de sistemas familiares e divergem das psicoterapias comuns, como por exemplo, as comportamentais. Essa terapia tem como objetivo restabelecer um sistema e buscar uma forma para recompor a família que está com conflitos e em detrimento de algum conflito.

Para Sheldrake (1995, p.46) a Constelação Familiar:

É uma ciência que lida com campos mórficos ou morfogenéticos, haja vista de que quando uma pessoa é colocada no lugar de outra (como representante), ela finda por perceber sensações (profundas e até então ocultas) que pertencem àquele que está constelando, denominado como 'cliente'. É o sistema ganhando forma diante de representações.

Essa terapia visa restabelecer um sistema e buscar uma forma de recompor a família que está desestruturada em função de algum desentendimento.

De acordo com Bert Hellinger (2017, p. 81):

Os sistemas familiares têm uma força tão grande, vínculos tão profundos e algo tão comovente para todos os membros – independentemente de como se comportem em relação a eles –, que eu confio totalmente neles. A família dá a vida ao indivíduo. Graças à família, ele nasce no seio de um determinado povo, numa determinada região e é vinculado a determinados destinos e tem que arcar com eles.

A principal hipótese sistêmica para isso afirma que os estados de espírito, as vivências, os problemas, os programas de vida e destinos das pessoas se explicam e solucionam ao encarmos a posição que uma pessoa ocupa no sistema. (GARRIGA, 2012, p. 55).

Bert Hellinger desenvolveu e transmitiu para os demais profissionais, formas, táticas de solucionarem conflitos. (RODRIGUES, 2018, p. 16).

A Constelação Familiar acontece com sessões dinâmicas, em grupos ou de forma individual (utilizando bonecos). Normalmente a que mais ocorre é em grupos, pois dessa forma se trabalha com pessoas presentes que se disponibilizam a representar as pessoas para auxiliar o cliente. Quem orienta e realiza essa terapia é chamado de “constelador”, o qual observa o campo fenomenológico que está se formando e atuando para que a mediação e a resolução de traumas que geraram conflitos sejam solucionados. (GARLET, 2022).

É essencial que o cliente exponha seu verdadeiro problema que necessita de uma solução, pois assim no campo irá ser abordado com as devidas técnicas. Posteriormente, o cliente é convidado pelo constelador a escolher pessoas para representar seu sistema familiar. Desde então começa a observação do profissional, em suas expressões, olhares, sentimentos, entre outros, deixando ser conduzido pelos acontecimentos apresentados, ele não interfere, deixa-os livres conduzindo pelo campo que fora formado. (GARLET, 2022).

Quando aplicados em processos, as pessoas reproduzem situações reais, que podem ser desde questões familiares como divórcio, herança, guarda, quanto em relação a infratores, com o propósito de descobrir a verdadeira origem do problema e solucionar isso na sua origem de forma que evita os conflitos familiares e pessoais que se transformariam em processos judiciais. (GARLET, 2022).

Storch aduz que: As técnicas aplicadas vêm auxiliando na efetivação de conciliações verdadeiras entre as partes. Durante e após o trabalho com constelações, os participantes têm demonstrado boa absorção dos assuntos tratados, um maior respeito e consideração em relação à outra parte envolvida, além da vontade de conciliar. (STORCH, 2018).

O que se comprova também com os resultados das audiências de conciliação realizadas semanas depois (os índices de acordos superam os 90%) e com os relatos das partes e dos advogados. (STORCH, 2018).

Segundo Trota e Bezzerra (2009), definem a Constelação Familiar:

Uma abordagem terapêutica criada pelo alemão Bert Hellinger a partir de muitos anos de observação de fenômenos que ocorriam em grupos terapêuticos que ele coordenava. O trabalho não se baseia em alguma teoria psicológica previamente estabelecida. Foram as observações e experimentações práticas que geraram a teoria e não o inverso. Por isso, Hellinger o define como um trabalho de cunho fenomenológico e sua fundamentação é principalmente antropologia filosofia e humanística.

Segundo explica Schneider (2007, p.11):

O que há de extraordinário nas constelações familiares é primeiramente o próprio método. É singular e fascinante observar quando um cliente coloca em cena pessoas estranhas para representar seus familiares em suas relações recíprocas, como essas pessoas sem

prévias informações, vivenciam sentimentos e usam palavras semelhantes às deles e, eventualmente, até mesmo reproduzem os seus sintomas.

A técnica de Constelação Familiar já está sendo utilizada atualmente em alguns estados brasileiros buscando essa aplicação para analisar o caso concreto não apenas pela norma positivista e o meio racional, mas utilizando o meio emocional também, como uma maneira de resolver as adversidades familiares de uma forma mais humanizada, aumentando as chances de acordo. Devido a isso, a técnica terapêutica da Constelação Familiar tem sido um dos métodos que estão proporcionando maior celeridade e resolução satisfatória na solução dos problemas levados ao judiciário brasileiro. (Constelação Clínica, 2019,).

A ideia de Constelação Familiar *“foi desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger, em meados da década de 1970 e que já vem sendo aplicada em 11 estados brasileiros (OLIVEIRA, 2017).*

As pessoas que atuam no judiciário, sejam advogados, juízes ou mesmo mediadores, devem ser treinadas para não se envolver na situação da pessoa assistida, não para tomar partido, mas para ajudar o cliente vindo de onde vem o conflito. Os horóscopos familiares têm a capacidade de ver quais padrões estão sendo seguidos de fora através da fenomenologia para avaliar por que a pessoa está seguindo esse padrão de agressão, ou por que o casamento não está dando certo, os reais motivos desses comportamentos.

A sequência de eventos, suas prioridades e o impacto na família, por exemplo, a atitude do adotante determinará se ele terá sucesso na adoção, e as taxas de desistência judicial são altas em adoções que violam leis sistêmicas. Uma pessoa que adota uma criança, mas exclui os pais biológicos da criança, nega a importância dos pais biológicos, a criança sente em seu coração que não é realmente valorizada e sua história não é respeitada. Portanto, quando o adotante reconhece a prioridade dos pais biológicos, o adotante se colocará diante da criança na postura de realizar o que os pais não conseguem, para dar continuidade à educação parental. A criança então se sente amada e confortável aos cuidados desse adotante.

Através de um desenho vivo e sensorial de sua Constelação pode-se, passo a passo, olhar os emaranhamentos inconscientes e chegar-se, assim, quando é possível para o cliente dar este novo passo, a uma solução nova e libertadora.

Dessa forma, diante da explicação e conhecimentos apontados por esses filósofos e terapeutas desse estudo, obtemos o entendimento de como a Técnica Terapêutica da Constelação Familiar se mostra eficiente, inteirando profundamente as verdadeiras questões ocultas dos indivíduos, trazendo clareza, sensibilidade, e maiores chances de desvendar o problema,

descobrir sua origem e levando com maior facilidade pela busca consensual da solução dos conflitos.

2. DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONTROVÉRSIAS

A Legislação brasileira vigente estabelece em seu ordenamento jurídico diversas previsões de leis que determina o estímulo de aplicação de métodos alternativos na resolução de controvérsias, reconhecendo a conciliação e também a mediação como métodos eficientes de pacificação social, solução e prevenção de litígios, declarando ainda, que em conjunto com outros meios consensuais a conciliação e mediação devem servir de princípio e base para a criação de Juízos especializados de resolução alternativa de conflitos. (Redação dada pela Emenda no 2, de 08.03.16)” (grifo nosso)

A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça em seu artigo primeiro refere-se que aos órgãos judiciários incumbe, antes da solução adjudicada da sentença, promover outros mecanismos para as soluções dos conflitos, bem como os meios consensuais, conforme previsão legislativa no artigo 334 do Código de Processo Civil brasileiro vigente combinado com o artigo 27 da Lei de Mediação.

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda no 1, de 31.01.13) Parágrafo único. **Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação,** bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda no 2, de 08.03.16)” (grifo nosso)

Diante dessa redação do artigo primeiro da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça discorre-se nos artigos seguintes a fundamentação sobre a forma processual estabelecida na criação de meios para a aplicação das técnicas alternativas na resolução de conflitos. Sobre isso dispõe o artigo 7º o seguinte:

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda no 2, de 08.03.16)

(...)

IV - Instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos.

Dessa forma, entende-se a importância da criação de Centros Judiciários para a aplicação de sessões de Mediação e também sua função social. A Mediação tem como maior objetivo prestar assistência às partes para que elas possam criar um diálogo benéfico, claro e construtivo, que irá trazer um entendimento esclarecedor sobre os seus problemas e conseguirão buscar e identificar uma solução consensual para ambas as partes de modo que preservará as suas relações. (ZAPPAROLLI, 2003, p. 52-53).

Diante desse pensamento aduz Zapparolli (2003, p. 52-53):

A mediação, como procedimento, visa à facilitação às partes envolvidas em um conflito, à administração pacífica desse conflito por si próprias. Ou seja, uma pessoa capacitada e neutra, o mediador, usa de técnicas específicas de escuta, de análise e definição de interesses que auxiliam a comunicação dessas partes, objetivando a flexibilização de posições rumo a opções e soluções eficazes a elas e por elas próprias.

A Lei de Mediação nº 13.140 que regula a mediação no Brasil entrou em vigor em dezembro de 2015 esperando a contribuição significativa da pacificação social diante dos conflitos expressos em território nacional, trazendo em seu artigo primeiro a seguinte redação:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A Lei de Mediação rege a competência e formalização para a atuação de profissionais como mediadores nas sessões de mediação no Brasil, pois como esse papel é de fundamental importância e assim como qualquer atuação profissional deve ser muito bem regulamentada para garantir a eficiência e segurança de sua aplicabilidade, o artigo 11 dispõe o seguinte texto:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

A mediação como método de resolução de conflitos possui princípios próprios, dentre os quais se destacam: Imparcialidade do mediador - o mediador é terceiro neutro, pois não protege, representa ou aconselha qualquer parte e não tem interesse pessoal em assuntos relacionados a o conflito.

Confidencialidade - O que é discutido ou tratado na mediação não sai deste escopo. O mediador não pode ser testemunha em nenhum caso discutido no processo de conciliação contra as partes em juízo, e a matéria discutida não pode ser utilizada em processo judicial. O objetivo deste princípio é dar às partes a segurança necessária para perseguir seus interesses direta e abertamente sem restrições.

Autonomia da vontade das partes - Ao entrarem na mediação, as partes estão cientes do que lhes é exigido e do que podem receber, mas sobretudo o fazem de livre e espontânea vontade e são solidariamente responsáveis pela mediação. sucesso ou fracasso do processo. A conciliação é, portanto, um processo voluntário e a responsabilidade pelas decisões tomadas durante ela cabe ao mediador. Cooperação entre as partes - As partes mediadas são responsáveis pela cooperação, pelo respeito mútuo, pela solução do conflito que pretendem resolver.

O mediador tem um papel primordial em sua execução, pois a audiência de Mediação não tem o intuito de que uma parte ou a outra vença, mas que através de técnicas, o mediador possa agir de forma cooperativa para atribuir a igualdade de oportunidades para ambas as partes expressarem os seus pensamentos, transformando a posição de adversidade na criação de um diálogo que faça com que conjuntamente as partes consigam chegar a um resultado consensual e satisfatório para todos.

Diante disso, entende-se Zapparolli (2003, p. 53):

O mediador não decide e as partes não perdem para que alcancem um acordo, porque um mau acordo não é acordo, pois, mais cedo ou mais tarde, um mau acordo gerará a retomada do conflito, visto que um acordo não impõe perdas, mas o gerenciamento de opções.

Diante desse entendimento de Zapparolli sobre a Mediação e o papel dos mediadores, em especial sobre a importância da sua função social dentro do Poder Judiciário, abrange a ideia reflexiva sobre as técnicas que podem ser aplicadas nas audiências de Mediação. Dessa necessidade surge a aplicabilidade da Técnica Terapêutica da Constelação Familiar como um meio que poderá ser benéfico ao ser utilizado e que resolve o problema ou em grande maioria o ameniza, ao descobrir sua origem.

Tendo em vista diversas leis que abrangem sobre outros métodos para a resolução de controvérsias, em especial os meios consensuais, traz como previsão legislativa também o Código de Processo Civil em seu artigo 334:

Art.334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação...

§1o O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária;...

Conforme a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça que foi elaborada em conformidade com a Lei de Mediação e também sob os trâmites do Código de Processo Civil, o seguinte texto traz os parâmetros estabelecidos para criação de juízos especializados para as audiências de Mediação segundo previsão do Código de Processo Civil em seu artigo 165:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Como o Código de Processo Civil, a Resolução 125 do Conselho Nacional Justiça e a Lei de Mediação formalizam a aplicabilidade das técnicas alternativas de resolução de conflitos e como serão estruturados os seus meios de aplicação, o Código de Processo Civil também traz a previsão, em especial, as ações de família, que para seu entendimento requer todo esforço para resolução dos litígios de forma consensual, trazendo profissionais de outras áreas da Mediação para atuar nesses casos, dessa forma aduz em seu artigo 694:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

As relações familiares são compreendidas através dos estudos científicos e analíticos da psicanálise e psicologia, dentre outros estudos, que abrangem todo conhecimento referente aos comportamentos humanos e suas relações em sociedade, através desse conhecimento esclarece-se todo o decurso de causas e consequências de problemas ao descobrir sua origem que em sua maioria gera o resultado de um problema judicial. (FONTES, 2016).

As relações conflituosas entre as pessoas se dão em sua grande maioria pela convivência entre pessoas de personalidades diferentes que acabam se chocando entre determinados assuntos e interesses. Desse modo é importante notar a necessidade de resolver o problema com ferramentas conhecedoras e eficientes para aquela origem de problema, cessando ou de melhor forma possível amenizando de forma real o problema, e não apenas a consequência daquele problema, que de certa forma cessa-se de forma temporária mediante sentença, não enxergando o que realmente deve ser observado para resolver o conflito. (FONTES, 2016).

Diante de um conflito, mais do que fixar uma sentença, é necessário enxergar as partes como ser, o ser humano e seus conflitos internos, e emocionais em suas relações sociais, por isso a Mediação é a forma mais adequada para resolver as controvérsias, pois ela atribui as partes a possibilidade de identificar seus conflitos internos, a capacidade de construir um diálogo construtivo através do auxílio do mediador até chegar em um acordo consensual e de certa maneira aprender a realizar esse diálogo fora do poder judiciário em demais problemas que possam surgir posteriormente, facilitando a identificação de causas de novos problemas e a melhor maneira de cessá-los, e para além disso, ainda diminuir os fluxos de demandas processuais no Poder Judiciário. (Dias, 2006, p. 71)

Esse trabalho traz como percepção os bons resultados da execução das funções dos Mediadores, a importância da Mediação, Conciliação e demais métodos alternativos na Resolução de Conflitos e a evolução da sociedade e suas relações humanas.

Com esse entendimento o Novo Código de Processo Civil aduz em seu parágrafo terceiro do artigo 165 o seguinte texto:

§3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Diante de todos os dispositivos legislativos para a aplicação de métodos alternativos na resolução de controvérsias, em especial de maneira consensual, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei de Mediação nº 13.140/15, e o Novo Código de Processo Civil; é previsão legislativa para além de todas as leis previstas no ordenamento jurídico, uma previsão legislativa Constitucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, abre o ordenamento jurídico o preâmbulo que estabelece o seguinte texto:

Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a **solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição Federativa do Brasil.. (Constituição da República Federativa do Brasil. Preâmbulo. 05/10/1988) (grifo nosso)

Se tratando de uma previsão Constitucional e prevista em demais dispositivos legislativos do ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se a relevância da aplicação desse método e como essa intercede de forma benéfica e eficiente para todos quando aplicada de forma adequada.

Portanto, quando as partes litigantes são apenas submetidas a uma sentença sem nenhuma observação e orientação especial sobre seus conflitos e relações, o Estado como pacificador social, tem apenas os seus interesses resolvidos e não literalmente as partes.

Ribas (2014, p. 109) diz que ao submeter o litígio a uma sentença, o Estado em seu papel de pacificador de conflitos sociais é que tem seu desejo satisfeito, dessa forma não necessariamente o indivíduo o terá.

Mas de todo modo, para todos os efeitos, a forma processual do Poder Judiciário não deve ser desconsiderada, nem tão pouco substituída, seus efeitos e aplicação são tão necessários quanto eficientes para adjudicação de respostas cabíveis e que se adequam para determinadas situações e controvérsias necessárias.

Com esse entendimento coaduna Tartuce (2015, p. 164):

Obviamente não se intenciona a eliminação da atividade jurisdicional clássica nem sua substituição pelos meios ditos alternativos. Pretende-se a coexistência de todos os métodos acessíveis para que se configure um sistema pluriprocessual eficiente e adequado para a composição efetiva das controvérsias verificadas. A relação entre as diversas formas de composição de conflitos, portanto, é de complementaridade.

A Legislação Brasileira percebeu a grande necessidade de legislações que deveriam existir para estimular os acordos e os meios consensuais de resolução de conflitos. E diante dessa grande necessidade, houve a criação de previsões legais para esse feito. E reconhecida, de forma tão importante, foi estabelecida em vários lugares do ornamento jurídico brasileiro, como em supremacia a nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aonde busca-se, primeiramente e especialmente pela solução pacífica das controvérsias.

3. A CONSTELAÇÃO FAMILIAR APLICADA AO DIREITO BRASILEIRO NO ÂMBITO DA MEDIAÇÃO

O Direito brasileiro era uma esfera jurídica voltada por muitos anos, desde sua constituição consolidada em território nacional, a política formada e estabelecida por litigâncias e decisões jurídicas sentenciadas por terceiros.

Observa-se há bastante tempo a dificuldade do Poder Judiciário de processar e julgar a quantidade de demandas judiciais que lhe são manifestadas. A estrutura organizacional de servidores e materiais para realização da operação do Direito não são suficientes para atender todas as ações necessárias. (STORCH, 2018).

Porém, já é reconhecida a aplicação de métodos alternativos na resolução de conflitos. Esses métodos não estabelecem apenas a aplicação de uma decisão que defina a solução para o conflito lhe apresentando os direitos e obrigações de cada parte, mas que principalmente, traga paz aos envolvidos. Dessa forma, as partes envolvidas no conflito conseguem manter um relacionamento harmônico no futuro e permite facilitar o bom diálogo em outras questões que lhes surgirem. (STORCH, 2018).

A forma tradicional de resolver os problemas judiciais não é vista como a mais eficiente e benéfica, pois a sentença proferida pelo juiz por julgamento de mérito gera inconformismo e aborrecimento para ambas as partes. Diante disso, a parte envolvida no processo, em sua grande

maioria entra com recurso, o que prolonga ainda mais a análise do caso, gera mais custos ao processo, causando mais dúvidas e sofrimento para as partes. (STORCH, 2018).

Dessa forma, o Poder Judiciário acarretava para si grandes demandas judiciais, o acúmulo de morosidade, onerosidade e insatisfações que o levaram a buscar novos meios de resolução de casos para que, além de adquirir uma eficiência e satisfação maior das resoluções, de maneira que desafogasse as demandas acumulativas direcionadas ao Poder Judiciário, sobretudo, satisfizesse os interesses das partes de modo que ambas possam construir um caminho de solução próprios e não deleguem a decisão de seus conflitos a um terceiro.

Com esse intuito, foi estimulada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução n. 125 do CNJ, que buscou a política de organizar o âmbito jurídico para as novas legislações.

Sendo assim, houve a publicação da Lei 13.140/15, que regulamenta a Mediação no Brasil, e as mudanças no Novo Código de Processo Civil em 2015, trazendo as previsões legislativas que estabelecem o uso de meios alternativos na Resolução de Conflitos.

Com essas mudanças, houve uma percepção jurídica sobre os resultados que os meios alternativos estabelecidos em lei, quando aplicados, traziam para todos os envolvidos. No ano seguinte de 2016, constataram um grande número de conciliações realizadas pelas partes, nas audiências de Mediação através dos métodos consensuais e diálogos construídos pela intercessão dos mediadores. Reconhecendo a diferença positiva que já estava sendo vivenciada pelas partes. (CNJ, 2016).

Além de uma solução mais rápida para os conflitos, a Mediação traz uma outra forma de abordar e perceber as controvérsias, de uma maneira que seja resolvida de forma eficiente.

O Brasil foi o primeiro país a trazer a aplicação da Técnica da Constelação Familiar no Poder Judiciário, através do magistrado Sami Storch, em 2012. A técnica já está sendo aplicada em vários tribunais do país com o auxílio dos advogados, conciliadores e mediadores. “Estamos aqui para aprender mais sobre as ordens superiores, cujo conhecimento pode nos nortear na missão de ajudar na pacificação da nossa vida e na vida das pessoas com as quais lidamos. A prática tem se mostrado eficaz em diversas áreas como saúde, educação e Justiça, como norte para a resolução de conflitos.” (grifo nosso)

O juiz brasileiro Sami Storch, vem se dedicando ao conhecimento e estudos da técnica de Constelação Familiar para o desenvolvimento do Direito Sistêmico desde o ano de 2004. O Direito Sistêmico foi criado a partir da análise do direito mediante as óticas das ordens regentes das relações humanas, com base e fundamento nas percepções e estudos da técnica psicoterapêutica de Constelação Familiar que foi desenvolvida por Bert Hellinger.

As constelações familiares são regidas por ordens do amor, como citadas anteriormente, portanto, o reconhecimento dessas ordens permite a compreensão esclarecedora de quais problemas consternam um sistema familiar, direcionando o julgador a adotar o posicionamento mais adequado ao caso concreto, sendo assim, o Direito Sistêmico define-se como a junção do Direito aliado a técnica de Constelações Familiares.

O Juiz na posição de analisar e julgar os casos concretos, estudará cada caso de forma mais humanizada e aprofundada, portanto, o Direito Sistêmico visa promover uma análise sistemática, indo além dos conflitos que lhe são apresentados. O mecanismo do Direito Sistêmico surgiu da análise do direito sobre a ótica das ordens superiores que regem as relações interpessoais, através da técnica psicoterapêutica de Constelação Familiar. Diante da atual situação em que se encontram os órgãos jurisdicionais, a busca a solução de controvérsias através de métodos consensuais através do Novo Código de Processo Civil, vem se tornando mais comum.

A sociedade tem caminhado em consonância ao Poder Judiciário para o encontro de técnicas participativas de ação social, que possam facilitar o acesso à Justiça. A Conciliação e a Mediação possuem um papel de suma importância, pois conforme expressou-se, por meio do I Congresso Acadêmico de Direito Constitucional 543 destes institutos, as partes envolvidas no litígio irão buscar com o auxílio de um terceiro facilitador, uma solução mais satisfatória e eficaz.

O Juiz deve buscar uma solução adequada, que no momento do conflito traga o atendimento aos interesses de todos os membros que estão envolvidos no contexto discutido, atendendo e entendendo todos os polos existentes daquela relação jurídica, não podendo de forma alguma deixar de ser imparcial. O Poder Judiciário tem buscado diversos meios para dirimir os conflitos, conforme demonstrado no decorrer do presente estudo, o emprego da técnica de Constelação Familiar aliada ao Direito, mais precisamente aplicada no âmbito Familiar, só tem a acrescentar ao poder judiciário no momento em que busca-se solucionar os conflitos.

O direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução. Essa solução não poderá ser nunca para apenas uma das partes. Ela sempre precisará abranger todo o sistema envolvido no conflito, porque na esfera judicial – e às vezes também fora dela – basta uma pessoa querer para que duas ou mais tenham que brigar. Se uma das partes não está bem, todos os que com ela se relacionam poderão sofrer as consequências disso. Exemplifico: Uma pessoa atormentada por motivos de origem familiar pode desenvolver uma psicose, tornar-se violenta e agredir outras pessoas. Quem tem a ver com isso? Todos. Toda a sociedade. Adianta simplesmente encarcerar esse indivíduo problemático, ou mesmo matá-lo (como defendem alguns)? Não. Se ele tiver filhos que, com as mesmas raízes familiares, apresentem os mesmos transtornos, o problema social persistirá. A solução sistêmica, nesse caso, deve ter em vista a origem familiar do indivíduo. Não haverá real solução de outra forma. (STORCH, 2010).

Existem as Leis do Amor ou Ordens do Amor no campo jurídico, estas leis são aplicadas no Direito Sistêmico. Diante disso, cria-se um direito mais humanizado, renovando os olhares para

os vínculos entre os indivíduos e toda sociedade protegidos pelo Direito. O jurista brasileiro Sami Storch foi quem introduziu a expressão “direito sistêmico” no poder judiciário brasileiro, o magistrado foi o precursor da técnica da Constelação Familiar, sendo as três leis de Bert Hellinger, aplicadas no âmbito jurídico, proporcionando um Direito Humanizado.

De acordo com Sami Storch, a expressão “direito sistêmico”, no contexto aqui abordado, surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger. (STORCH, 2018).

Portanto, diante dessa visão, não procura-se mais uma perspectiva de competição no direito e sim uma cooperação pacífica. O Direito atualmente tem intuito de ser coparticipativo, obter resoluções através de acordos, e não mais aquele Direito direto em que as partes almejam uma disputa para a fim de se ganhar a competição. No direito sistêmico, a abordagem aplicada consiste na finalidade de cura terapêutica, utiliza-se do direito e das ordens do amor como métodos para tratar das questões geradoras de conflito, com o propósito de promover a saúde do sistema “adoecido” (de origem familiar ou não), de forma ampla.

De acordo com o magistrado Sami Storch (2016):

A Constelação Familiar aplicada à Mediação não pode ser confundida como um meio de resolução de conflitos, nos termos em que foram analisadas a conciliação e a mediação no decorrer do trabalho, mas sim como uma “ferramenta” para o êxito desses procedimentos consensuais. A Constelação Familiar desenvolvida por Hellinger está sendo um forte aporte à mediação e à conciliação, assim como a abordagem sistêmica hellingeriana se inclina a ser estimado valor para o sistema jurídico brasileiro. O Brasil foi o primeiro país a introduzir as Constelações Familiares no Judiciário.

A Técnica Terapêutica da Constelação Familiar vem da psicologia a qual o Direito já está fazendo o uso como ferramenta tanto na forma de resolução de conflitos, quanto no Judiciário de forma ampla. O juiz Sami Storch como precursor da técnica, a utiliza em suas conciliações. Com efeito, a Bahia foi o primeiro Estado brasileiro a fazer a utilização da técnica terapêutica da Constelação Familiar como ferramenta na Mediação. Através do programa “Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário”, a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Habeas Corpus – (VEPAH), vem utilizando a Constelação Familiar como meio de Mediação no Judiciário do Estado do Ceará.

Com a finalidade de estimular a interação de reintegração, o tempo de participação nas sessões passou a ser usado para remição da pena. Podendo ser utilizada também para qualquer pessoa do processo, seja autora ou ré, em qualquer vara do Fórum Clóvis Bevilacqua.

Diante do conhecimento adquirido pelo Juiz Sami Storch através da filosofia de Bert Hellinger, percebeu-se que os relacionamentos humanos tendem a serem conduzidos pelas leis

ocultas de seus sistemas familiares, devido a isto, entendeu-se que a utilização dessa filosofia e suas técnicas, promovem a compreensão da conjuntura dos conflitos, assim como, à possibilidade de soluções mais satisfatórias e apaziguadoras aos envolvidos. (STORCH, 2015).

A forma clássica da Constelação Familiar é a abordagem em dinâmica de Grupo. Existem outras vertentes de aplicação desta técnica, como a Constelação Familiar através do uso de bonecos, no entanto, para o judiciário a única forma usada é a dinâmica em grupo.(STORCH, 2018).

Na terapia familiar sistêmica busca-se averiguar a existência de alguém que esteja emaranhado nos destinos de membros anteriores desta família. Diante da visão de Bert Hellinger (2005), isso pode ser descoberto claramente do trabalho com constelações familiares. Desvendando de forma esclarecedora os emaranhamentos, a pessoa que está envolvida no processo de constelação familiar consegue se libertar com mais facilidade deles. Na dinâmica em grupo, acontece de forma em que o aplicador da técnica, nomeado constelador, conversa com o cliente/paciente/apenado (indivíduo) e o pergunta o que houve. Alternativamente, questiona o que ele deseja trabalhar naquela Constelação.

Se porventura a pessoa fique constrangida diante do grupo, o constelador inicia falando de algo cotidiano e logo em seguida de forma natural vêm os conflitos, os problemas que podem estar atrapalhando este indivíduo na sua vida social, econômica ou amorosa. No decorrer do diálogo entre terapeuta constelador, advogado constelador, mediador constelador, ele solicita que o constelado (indivíduo) escolha algum voluntário do grupo para representá-lo, e, diante da conversa, o constelador vai colocando os representantes. É comum posicionar o representante da pessoa, os representantes dos pais do constelando e até mesmo seus ancestrais passados, e posicionar a parte oposta que pode ser uma pessoa, uma situação e até mesmo o processo judicial. Durante a dinâmica, através da psicodramatização, a expressão-corporal pode demonstrar muitas manifestações fenomenais.

Os voluntários que forem participar desta dinâmica trabalhada de constelação familiar não poderão ser pessoas vinculadas ao constelando, como por exemplo, os seus amigos ou pessoas que possuem alguma relação associativa com este indivíduo, portanto, estas expressões podem vir por questões do campo energético familiar que se materializam. A intenção é que no decorrer da Constelação existam preceitos/regras, o primeiro é olhar sem julgamento para a situação, o segundo é estar em perfeita sincronia com as Leis do Amor do filósofo e psicanalista Bert Hellinger e o terceiro é o agir ético que é exigido de qualquer profissional.

Em 2012, o juiz Sami Storch iniciou a introdução da perspectiva da técnica da Constelação Familiar e o conhecimento sobre as ordens do amor nas audiências de conciliação,

inicialmente de uma forma sutil, através da introdução de frases sistêmicas em ações na área da família. As primeiras experiências permitiram que os envolvidos identificassem o conflito além do que aparece, levando as partes a amenizarem os ânimos que foram trazidos primeiramente ao judiciário e fazendo lembrar os diversos sentimentos e as afinidades que anteriormente em outro momento, levaram ao início do relacionamento.

Em casos de ações de divórcio e guarda de filhos, a dinâmica é conduzida na percepção de como ocorreu as coisas desde o início da relação, que se iniciou de forma amorosa, com muitos planos e sonhos. E no decorrer desse tempo, os desencantos, as frustrações e os problemas, vindo posteriormente se intensificando até ao atual momento do litígio. Diante das questões conduzidas, fê-los perceber que da maneira a qual estavam se tratando, de forma desrespeitosa e agressiva, afetava e atrapalhava mentalmente e emocionalmente os filhos. Com essa dinâmica os pais puderam ter consciência das consequências que trazia sofrimento para os seus filhos.

Na maioria dos casos apresentados nessas condições, os pais passaram a deixar de se comportar de uma maneira litigante, começaram a respeitar os vínculos de amor que os filhos possuem com ambos, e chegando em um determinado acordo, alcançaram a paz nessa relação. Com esse fato, o juiz Sami Storch analisou que o uso da terapia desenvolvida por Hellinger nas conciliações e mediações judiciais, era definida por Hellinger como “separação humilde.”

As partes deixam de procurar um motivo, aquilo que poderia ter sido evitado para a falência da união, passando a assumir o fato como um destino, conduzido por forças que não lhes eram acessíveis à consciência, tampouco transponíveis e que os levou ao desfecho. E, a partir dessa aceitação, o sentimento de paz. Essa compreensão pelas partes possibilitava, assim, a realização de um acordo satisfativo e pacífico, vencendo a necessidade de instrução processual e a postura combatente comum aos processos de separação litigiosa. (STORCH, 2015).

Os dados apresentados oriundos de pesquisas realizadas em outros Estados brasileiros, demonstram que a aplicação da Constelação Familiar no âmbito judiciário tem surtido efeitos extremamente relevantes e eficazes, as partes envolvidas nas ações após participarem das seções de constelação, ficam mais dispostas a chegar a um acordo, esta abordagem além de humanizar a Justiça, proporciona a busca de uma solução benéfica aos envolvidos. Por fim, conclui-se que apesar da técnica psicoterapêutica de Constelação Familiar ser algo novo no âmbito jurisdicional, tal instrumento é de grande relevância que vem crescendo a cada dia mais, por ser um instituto que proporciona um suporte eficaz em benefício tanto aos operadores do direito, bem como para a sociedade.

Através das primeiras experiências obtidas pelo Juiz Sami Storch nas audiências de conciliação, aonde ele aplicava a prática da dinâmica sistêmica e estimulava o uso das frases

sistêmicas nos relacionamentos, a partir da realização de constelações com bonecos (técnica de constelação individual, sem a presença de outros participantes alheios ao conflito).

No ano de 2012, quando sua titularidade foi consagrada, Storch sugeriu ao Tribunal da Bahia uma proposta de concretização de um projeto para a realização de uma palestra vivencial de “Separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz”. Desse modo, no mesmo ano e no ano seguinte, foi ministrado, na Vara de Família da Comarca de Castro Alves/BA. Encontros para os indivíduos relacionados em ações judiciais na área familiar. Nos encontros realizados, primeiramente foram explanados os vínculos sistêmicos da família, as motivações dos conflitos nos relacionamentos e as melhores formas de solucionar essas questões mais delicadas, de forma que preserve o convívio e desenvolvimento saudável de seus filhos. Logo após, se praticava as meditações para construir a conexão com os sentimentos de amor e perda, vindos das expectativas, sonhos e união, e posteriormente as crises da família. Apenas depois os indivíduos que participavam podiam vivenciar as técnicas das constelações vivenciando a própria questão familiar, participando da constelação de outros jurisdicionados, ou somente observando.

Sami Storch expõe que “na constelação familiar uma pessoa se propõe a olhar para o seu próprio sistema familiar”, escolhendo, assim, representantes para si e para os demais familiares. Estes representantes começam, então, a identificar sintomas, emoções, sensações físicas e sentimentos, dos indivíduos que estão sendo representados, desvendando as dinâmicas ocultas que vigoram no sistema do constelado. Na maioria das vezes é possível identificar as raízes do problema, pela história de vida das pessoas que pertencem àquela família ou, de forma mais longe, causas de questões que vieram de gerações passadas.

Através de uma análise feita por uma perceptiva da visualização dos movimentos realizados dentro do sistema, foi possível visualizar os movimentos que indicavam a saída da crise e uma chance de solução. Depois de alguns dias que se passaram da realização desses encontros, foi feito um mutirão de conciliação com os operadores do direito, e os conciliadores puderam perceber que quando as partes ou uma delas participavam das palestras de constelação familiar que foram realizadas, as reconciliações eram fatos que se concretizavam com maior facilidade.

Os participantes também responderam a questionários referentes às vivências que participaram para que o Poder Judiciário obtivesse respostas sobre a eficiência da aplicação de Constelação familiar nas audiências de conciliação e mediação, analisando a quantidade e a qualidade dos efeitos dessa aplicação.

Assim, os resultados obtidos na Comarca de Castro Alves/BA por Sami Storch mostraram que em 90 sessões: aquelas em que nenhuma das partes participou da experiência tiveram um índice de mediação de 73%; naquelas em que uma das partes compareceu às reuniões, obteve-se

um índice de mediação de 91%; e onde ambas as partes participaram de experiências de constelação, alcançou-se um índice de concordância de 100%. As perguntas aplicadas aos 80 indivíduos, pais e mães, que participaram das experiências no primeiro semestre de 2013, deram as seguintes respostas após as sessões de mediação: 59 % dos juristas relataram que entenderam após a participação, experiências de constelação, uma mudança no comportamento da outra parte e que tal mudança melhorou o relacionamento entre eles. Destes, 28,9% especificaram que essa mudança foi significativa ou grande: 59% afirmaram que as palestras ajudaram na mediação e na escuta consensual, 27% ajudaram significativamente e 20,9% muito; 77% disseram que as experiências foram úteis para discutir cuidados infantis, dinheiro e outras necessidades. 1% consideraram essa ajuda importante e 15,5% perceberam que ajuda muito; 71% explicou que as relações com a outra parte melhoraram após a palestra. Portanto, uma melhora significativa foi observada em 26,8% e muita melhora em 12,2%. 9% descobriram que o relacionamento com a criança havia melhorado; 8,8% tiveram melhora significativa e 30% tiveram melhora significativa, 8% (quatro pessoas) não notaram nenhuma melhora. 76,8% das partes acharam que a relação entre a outra parte e a criança melhorou. A melhora significativa foi de 1,5%, a melhora importante foi de 9,8%. Outras consequências de ir a palestras e vivenciar a constelação familiar foram: mais tranquilidade para lidar com o assunto, 55%; redução da tristeza para 5%; melhor diálogo com os outros, 33%; aumento do respeito e compreensão de outras dificuldades para 36%; e a percepção de que a outra parte o respeita mais, 2 %.

Além disso, observou-se que além das mudanças que foram feitas na vida dos indivíduos que levavam o litígio ao Poder Judiciário e conseguiram solucionar e também amenizar as controvérsias existentes para um resultado satisfatório e eficaz para ambas as partes, também mudou a visão jurídica dos operadores do direito envolvidos na técnica de Constelação Familiar, que passaram a adquirir um pensamento e atitudes mais humanizadas nas ações realizadas dentro da Comarca Castro Alves/BA, fazendo com que o direito fosse aplicado a partir de uma ótica mais humana, trazendo uma nova cultura sobre o ofício e as pessoas que buscam a Justiça para resolver o litígio. E a sociedade movimentou voluntariados juntamente aos servidores da justiça para a realização dos mutirões de conciliação e mediação que traziam ótimos resultados através do trabalho de aplicação da técnica de constelação familiar. (STORCH, 2016).

Diante dos casos que foram analisados, havia um caso no qual um casal foi ao Poder Judiciário com o intuito de concretizar o ato de divórcio, mas que ao aceitarem participar da sessão de Constelação Familiar como instrumento de mediação, puderem reconhecer as razões que de forma oculta estavam impulsionando ao casal desfazer a união, e através disso perceberam qual era o verdadeiro desejo de manter o casamento.

Com a experiência adquirida ao se submeterem a aplicação de Constelação Familiar, o casal fez a seguinte declaração sobre a técnica:

- J.D. (esposa): “Eu nunca tinha ouvido falar desta técnica, mas achei muito interessante. Durante a sessão, pude perceber que nós brigávamos por bobeira, besteiras. Na hora da discussão, ficamos com raiva um do outro, com ódio no coração, por coisas que não são graves, Isso eu consegui ver muito bem.” [...] “Percebemos também que ainda nos gostamos e que brigamos por coisas tolas. Decidimos tentar novamente, resolvemos dar uma nova chance a nós, ao nosso casamento, a nossa família, aos nossos filhos.” [...] “Nunca pensei que tivesse isso na justiça. Achei que ia participar de uma audiência normal e que ia sair de lá com o divórcio. Nunca pensei na possibilidade assim. Muitos casais pedem a separação por nada, são coisas pequenas que vão se acumulando. Eu acho que todos deveriam passar por essa experiência, que de fato me surpreendeu. - J.D. (esposo): ”Eu nunca imaginava encontrar isso na Justiça. Aliás, eu não acreditava nesse tipo de coisa. Achei que iam falar sobre a importância do casamento, da família, mas nunca pensei que seria uma abordagem tão profunda. Minha esposa tem um irmão desaparecido e durante a sessão vimos que isso também interfere em nosso relacionamento. Isso me surpreendeu muito. Fiquei realmente impressionado. Percebi que coisas do passado, da família, que já aconteceram, influenciam diretamente na nossa vida. Eu aprovei a técnica e gostaria de participar de outra sessão dessas.”

Com o depoimento feito pelo casal é possível perceber o quanto o fenômeno da Constelação Familiar consegue permear pelo campo familiar e revelar ligações, sentimentos, e problemas enraizados desde gerações mais antigas. Identificando também que o sentimento que as pessoas realmente sentiam em suas almas, não era a separação, mas sim a reconciliação, para restabelecer a união que foi o motivo desejado no início da relação.

Outros Estados receberam a abordagem da técnica terapêutica da Constelação Familiar para também implementarem nas audiências de conciliação e mediação como método consensual na resolução dos conflitos. Portanto, o Ministério Público de Amapá, é por exemplo, um dos Estados que utiliza da prática da Constelação Familiar para solução de conflitos. No final do ano de 2016, realizou no Núcleo de Mediação, Conciliação e Práticas Restaurativas, um trabalho sobre o Direito Sistêmico como alternativa para resolução dos conflitos da sociedade. Esse evento foi realizado através de palestras com Sami Storch explicando e explanando mais sobre a abordagem sistêmica, falando sobre as ordens do amor de Bert Hellinger, e qual forma de utilizá-la como método de aplicação para resolver as controvérsias, e ainda realizando também na prática os exercícios sistêmicos que são feitos nas sessões de Constelação Familiar.

Nas palavras de Sami Storch (2016), “o MP-AP tem uma equipe engajada na busca de soluções eficazes para a pacificação dos conflitos através da conciliação e da justiça restaurativa, e esperamos que suas atividades possam ser potencializadas com os conhecimentos de direito sistêmico e das constelações familiares, que mostram quais as ordens sistêmicas que trazem paz aos relacionamentos e permitem um olhar para além do indivíduo, para as dinâmicas ocultas originadas na ancestralidade e que, quando vistas, liberam as pessoas dos emaranhamentos que causam os conflitos”.

O conhecimento de Storch esclarece o entendimento de que a Técnica da Constelação Familiar desenvolvida por Hellinger, é uma ciência contributiva à esfera jurídica, que explica sobre as questões ocultas dos seres humanos, clareando sobre a origem dos problemas que atraem os indivíduos à controvérsias e sequenciais conflitos, a aplicação da Constelação Familiar para explicar essas questões estimula de forma voluntária os integrantes a esclarecer a consciência sobre seus conflitos e buscar com mais facilidade uma solução para aquele problema. (MP/AP, 2016).

Segundo Storch, também organizador desse evento, sua admissão tem servido no auxílio às conciliações em várias áreas jurídicas. (ENFAM, 2016).

O curso foi fornecido para os servidores do direito, operadores do judiciário com a intenção de promover através da abordagem de constelação e as ordens do amor que regem os indivíduos, a sensibilização dos servidores, sobre as dificuldades que as pessoas possuem emocionalmente e que geram os conflitos que chegam até o Judiciário. E dessa forma, formar os participantes do curso em futuros consteladores. Alguns juízes que fizeram o curso declaram sobre a formação:

“descobri que as leis da constelação sistêmica estão presentes na maioria dos conflitos postos ao Poder Judiciário, materializadas nos processos. Isso fez aprimorar meu olhar sobre cada pessoa que bate às portas do Fórum pedindo que o juiz dê uma resposta ao seu caso concreto.” [...] “As ferramentas da percepção sistêmica podem ser aplicadas em várias áreas do direito, como o Direito de Família, na violência doméstica, na recuperação da dignidade da vítima no processo penal, na ressocialização dos internos dentro da execução penal, no Direito da Criança e Adolescente, e em outros casos de conflito com a lei.” (ANDRADE, 2016).

Hoje, não é mais novidade falar da implementação da constelação familiar no sistema judiciário, chamando-a de justiça sistêmica. Essa tecnologia, que tem se mostrado muito eficaz e vem sendo ampliada e utilizada a cada dia, já é utilizada por diversas autoridades judiciárias. Os resultados são positivos, como comprovam os vários testemunhos de utilizadores e praticantes desta técnica. O juiz Sami Storch da Bahia foi quem iniciou a implementação das Constelações no sistema judicial, chamando a prática de justiça sistêmica e que segundo estudo publicado no site CONJUR (2015), o juiz "conseguiu 100% de acordos usando a tecnologia do alemão em mediações, evitando que se transformem em ação judicial" o que comprova sua eficácia em diversos casos e abre a possibilidade de sua ampliação em diversas situações.

Juiz Dr. Sami Storch, Itabuna/BA 2ª Vara de Família de Órfãos e Sucessões, pioneira do método de tratamento justo, as Constelações Familiares, envolvidas na chamada implementação e, portanto, na resolução de conflitos, vê seu trabalho inspirando o restante do Brasil no sentido de que: ter alcançado índices de concordância na mediação que chegaram a 100% e recebido o "Conciliar é Legal" prêmio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o projeto Constelações

na Justiça. O juiz está agora viajando para o Brasil e divulgando o que chama de "direito sistêmico". determina os líderes que governam as relações humanas de acordo com a ciência do zodíaco. (Sami Storch, 2015).

No início, Sami Storch começou a usar os princípios das constelações para resolver conflitos nas sessões que organizou e alcançou alta eficiência no sistema judiciário como pioneiro desse método. Sami Storch relata alguns dos resultados encontrados em seu artigo "Primeiras Experiências com Sistemas Judiciais": As técnicas utilizadas ajudaram a chegar a acordos reais entre as partes. Durante e após o trabalho com as constelações, os participantes demonstraram boa aceitação dos temas discutidos, maior respeito e consideração pela outra parte e disposição para mediar – isso também é demonstrado pelos resultados da audiência de mediação realizada mais tarde nas últimas semanas (taxas de acordo acima de 90%) e com base em relatórios de partes e advogados. (STORCH, 2018, p.310).

Devido aos ótimos resultados que alcançamos com essa tecnologia no sistema judiciário, veremos um sistema judiciário mais humano se todas as partes tratadas com essa tecnologia puderem resolver o conflito existente. Essas partes geralmente recebem três (3) horas de acesso de especialistas de forma objetiva e atingem partes com centenas de casos. Ressalte-se também que, além dos contratos, o método possibilitou melhorar significativamente o entendimento emocional entre as partes, provocando mudanças até mesmo dentro dos assuntos jurídicos. O objetivo é reduzir o número de processos nas varas de família, pois há muitos processos novos nessa área, inclusive ações, como execução de sentença, execução e partes são os mesmos elementos, o caso principal, o que causa um número excessivo de processos.

Os resultados alcançáveis variam de 100% (cem por cento) quando ambas as partes estão em experiência sistemática, 91% (noventa e um%) quando apenas uma está presente, e 73% (setenta e três por cento) nos demais casos. (STORCH, 2015).

Portanto, pode-se entender que a tecnologia utilizada na resolução de conflitos judiciais é eficaz e eficiente como ferramenta adicional de mediação/coordenação. Em Goiás, essa técnica já é utilizada na Justiça, mas a Justiça de Goiás foi condenada por mediação com base na Técnica de Constelação Familiar, publicada pelo Sami Storch em junho de 2015 (System Law Word Press), matéria completa Site do CNJ: Tribunal de Goiás recebeu primeiro lugar no V Prêmio Conciliar é Legal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na categoria judicial com projeto de mediação familiar utilizando constelações familiares com índice de resolução de aproximadamente 9 candidaturas (CNJ, 2015).

Esta técnica consiste em praticar a mediação familiar, ou seja, contato entre as partes em uma perspectiva interdisciplinar, onde finalmente profissionais e pesquisadores se envolvem em

cursos jurídicos e psicológicos. Segundo representantes do setor jurídico, e principalmente juízes, a prática não só reduz o número de julgamentos, mas também a possibilidade de novos conflitos surgirem em situações já resolvidas. A Constelação Familiar também visa dar às famílias a oportunidade de manter suas emoções após o exercício e reduzir o risco de angústia, especialmente para crianças e jovens. Muitas vezes, os casos são resolvidos já no primeiro encontro, mas nem todos têm essa oportunidade, geralmente a eficiência rápida depende do ressentimento que a pessoa tem.

Sublinhando o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, podemos novamente elencar como os maiores índices de composição o prêmio que conquistou por utilizar aquela jurisprudência tão eficaz no judiciário, vide: TJGO também venceu na categoria de composições com os maiores índices, não depende de pré-inscrição. Segundo o Núcleo Permanente de Métodos de Consentimento e Resolução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Goiás, foram realizados 37,6 mil acordos durante a Semana Nacional de Mediação, dos quais 86,77% encerraram em acordo. Índice 91,65% contratos assinados. O TJGO também foi agraciado com o Prêmio Especial de Qualidade da Mediação, concedido aos tribunais que participaram da pesquisa da Semana Nacional da Mediação, que mediu a satisfação dos cidadãos com os mediadores e com o próprio tribunal. (CNJ, 2015).

Essa abordagem fenomenológica é muito útil em termos de abrangência da lei, pois já houve inúmeros acordos, audiências com resultados gratificantes e desistências de processos, o desejo de conciliar, o respeito com o outro lado é mútuo, mas as dúvidas são respondidas após a audição de pessoas que participaram das vivências da constelação afirmaram que:

- 59 pessoas relataram que após a vivência, percebeu uma mudança no comportamento do pai/mãe de seu filho, o que melhorou o relacionamento entre as partes. 28,9% tiveram alterações significativas ou muitas;
- 59 relataram que a experiência ajudou ou facilitou a obtenção de um acordo na mediação no julgamento. Para 27%, ajudou muito. 20,9% acharam que ajudou muito;
- 77% disseram que a experiência ajudou a melhorar as discussões dos pais sobre custódia, visitas, dinheiro e outras decisões relacionadas à criança. Para 1%, a ajuda foi significativa; para outros 15,5% ajudou muito;
- 71% disseram que a relação com o pai/mãe do(s) filho(s) melhorou após a experiência. Melhorou significativamente para 26,8% e muito para 12,2%;
- 9,5% relataram que o relacionamento com o filho melhorou. Melhorou muito em 8,8 por cento e significativamente em outros 30, por cento. Apenas pessoas (8%) não notaram tal melhora;
- 76,8% relataram que a relação pai-mãe de seus filhos havia melhorado. Essa melhora foi perceptível em 1,5% dos casos e muito em 9,8% dos casos;
- 55% das pessoas afirmaram que após a constelação familiar se sentiram mais tranquilas ao lidar com o assunto; 5% disseram que isso

os tornava menos vulneráveis; 33% disseram que o diálogo com o outro é mais fácil; 36% disseram que passaram a respeitar mais a outra pessoa e entender suas dificuldades; e 2 % disseram que a outra pessoa passou a respeitá-los mais. (CONJUR, 2018).

Esses estudos descobriram que esse método não apenas melhora a justiça, mas também melhora a qualidade das relações familiares e cria um ambiente tranquilo onde a importância de todos é respeitada e considerada.

Diante o exposto do referido estudo, obtemos o conhecimento esclarecedor sobre como a Técnica Terapêutica da Constelação Familiar, não é somente um método cabível e adequado para os casos de família, mas para todos os tipos de relações humanas, nos quais podem ser aplicados em diversas áreas do direito, em diferentes ramos do Poder Judiciário, como na área de família, também na área penal, e dentre tantas outras situações em que a aplicação da Técnica Terapêutica da Constelação Familiar se adeque e consiga ser utilizada para buscar a solução pacífica e consensual dos conflitos e promover a paz para os envolvidos, melhorando o trabalho do Poder Judiciário e conseqüentemente trazendo um avanço benéfico para toda a sociedade.

CONCLUSÃO

O presente estudo realizou uma pesquisa, de método bibliográfico, objetivando o pensamento sistêmico no mundo jurídico e como o direito sistêmico trouxe uma nova visão de mundo, em uma observação de integração dos fatores relevantes em determinadas circunstâncias, bem como o surgimento das técnicas terapêuticas que ofertam não a um fato danoso, mas, especialmente, a restauração de laços humanos.

Nessa perspectiva, a constelação familiar é apresentada como um método de práticas restaurativas que pode ser aplicado igualmente em juízo. O interesse pelo assunto surgiu do conhecimento de trazer a Constelação Familiar para o âmbito jurídico e como isso afetou todos os participantes do processo. A investigação começou observando como o juiz Sami Storch trouxe tecnologia para o Brasil e que esteve envolvido na divulgação da chamada lei sistemática. No entanto, foi surpreendente observar a extensão e a motivação para usar uma abordagem sistemática e constelações nas esferas pública e privada. As publicações e depoimentos das disciplinas da ciência de Hellinger apresentadas no ordenamento jurídico brasileiro confirmam a hipótese da contribuição que essa abordagem e suas técnicas podem trazer ao Direito brasileiro. Porque, além de agilizar a resolução dos conflitos, segundo os próprios jurisdicionados e os legisladores, houve também uma real pacificação das questões que originaram sua opinião. A partir do depoimento de juízes e partes, também pode-se observar que a compreensão dos princípios ou regulamentos sistemáticos do amor, além de induzir o autoconhecimento e o crescimento pessoal, também atua como fator preventivo para novas demandas.

REFERÊNCIAS

_____. As primeiras experiências com constelações sistêmicas no judiciário. Artigo. In Filosofia, **Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas** – n.04. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>. Acesso em 16 set. 2022.

BANDEIRA, Regina. “**Constelação Familiar**” ajuda a humanizar práticas de conciliação no judiciário. CNJ. Notícia. Data de publicação 31/10/2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-deconciliacao-no-judiciario-2>. Acesso em 16 set. 2022.

BRASIL. **Constituição Federativa da República do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Brasília. DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 18 jul. 2022.

_____. CNJ. **Cejusc de Sorriso usa método da constelação familiar e evita divórcio**. Notícia. Data da publicação 08/10/2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/80645-cejusc-de-sorriso-usa-metodo-da-constelacaofamiliar-e-evita-divorcio>. Acesso em 16 set. 2022.

_____. CNJ. **Constelação familiar é aplicada a 300 casos no Rio**. Notícia. Data de publicação 31/03/2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84551-constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casosno-rio>. Acesso em 16 set. 2022.

_____. CNJ. **Relatório Justiça em Números traz índice de conciliações**. Notícia. Data da publicação 17/10/2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>. Acesso em 16 set. 2022.

_____. CNJ. **Resolução n.125/10 CNJ de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 18 jul. 2022.

_____. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

CONSTELAÇÃO CLINICA. **O que é Constelação Familiar?** Disponível em: https://constelacaoclinica.com/introducao-as-constelacoesfamiliares/?gclid=CjwKCAjwwMn1BRAUEiwAZ_jnEgdf5tvF1Ez2uPxs-8t071t-7mFVPQfoz_WWI_PJGBTJZimk_nMdxoCVtAQAvD_BwE. Acesso em: 16 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GARLET, **O que é a Constelação Familiar e como ela funciona?** Data da publicação 17/07/2018. Disponível em: <https://iperoxo.com/2018/07/17/o-que-e-constelacao-familiar-e-como-ela-funciona/>. Acesso em: 16 set. 2022.

HELLINGER, “**A fonte não precisa perguntar pelo caminho**”.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. Tradução Newton de Araújo Queiroz. Editora Cultrix. São Paulo. 2001.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. Trad. Newton A. Queiroz. 7ed. São Paulo: Cultrix, 2014. 424p.

__. **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em 07 set. 2022.

MEIRELES, **As leis sistêmicas (Leis de Bert) e a aplicabilidade do Direito Sistêmico no poder Judiciário**. Data da publicação 26/03/2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80549/as-leis-sistemicas-leis-de-bert-e-a-aplicabilidade-do-direito-sistemico-no-poder-judiciario>. Acesso em: 07 set. 2022.

PASSUELLO, Sahweya. **Sobre as constelações familiares**. Olhando as histórias das constelações familiares- Bert Hellinger. In: Alma da terra. Publicado em 22 de dezembro de 2015. Disponível em . Acesso em: 15 set. 2022.

ROSA, Amilton P. **Direito Sistêmico: a justiça curativa, de soluções profundas e duradouras**. Artigo. In: Revista MPEspecial - Ano 02. 11ed. 2014. Disponível em <http://issuu.com/mthayssa/docs/revista_final_site2/50>. Acesso em 29 set. 2022.

SCHNEIDER, J. R., **A prática das constelações familiares: bases e procedimentos**. Trad. Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Atman. 2007. 216p.

STORCH, Sami. **O que é o Direito Sistêmico**. Artigo. Data da publicação 29/11/2010. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-edireito-sistemico/>>. Acesso em: 29 set. 2022.

STORCH, Sami; RIBEIRO, Marina. “Consegui 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã”, afirma juiz baiano. Como o juiz Sami conseguiu transformar seu interesse pessoal no método da constelação familiar para conseguir mais acordos na Vara da Família em Castro Alves, na Bahia. Sami Storch, em depoimento a Marina Ribeiro. In: **Época**. Data da publicação 08/12/2014. Disponível em <http://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/consegui-b100-de-conciliacoesb-usando-umatecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html> >. Acesso em 29 set. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2015.

__. TJPA. **Curso permite um novo olhar processual**. Notícia. Data de publicação 29/05/2017. Disponível em <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/550738-Curso-permite-umnovo-olhar-processual.xhtml>. Acesso em 30 set. 2022.

TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira (Coord.). **Estudos Avançados de Mediação e Arbitragem**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

__. TRT Alagoas. **Magistrados participam de curso sobre constelações familiares aplicadas à resolução de conflitos**. Notícia. Sem data de publicação. Disponível em <<http://www.trt19.jus.br/siteTRT19/portal/portalNoticias.jsp?codigoArt=9508>>. Acesso em 30 set. 2022.